TC nº 72-002.192.15-85

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SME. Registro de preços para aquisição de biscoitos a granel. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.198.15-61 e 72-002.192.15-85.

2.838ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 05/07/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-002.198.15-61 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, ante a presença dos pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do presente Acórdão à empresa Açucareira Energy Ltda. e à Secretaria Municipal de Educação – SME, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Relatarei em conjunto os processos que tratam de Representações autuadas, respectivamente, nos TCs 72-002.192.15-85 e 72-002.198.15-61, formuladas pelas empresas Açucareira Energy Ltda. e Buona Gente Comércio de Alimentos Ltda. – EPP, apresentadas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 65/SME/2014, levado a efeito pela Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto o registro de preço para a aquisição de biscoitos a granel.

A empresa Açucareira Energy Ltda. (TC 72-002.192.15-85) declarou o peso unitário de 5 (cinco) gramas, ao passo que na pesagem foi constatado o valor médio de 5,7 g, ou seja, 14% superior ao declarado, e a empresa Buona Gente Comércio de Alimentos Ltda. EPP (TC 72-002.198.15-61) declarou o peso de 5 (cinco) gramas, ao passo que na pesagem foi constatado o valor médio de 6,2 g, ou seja, 24% superior ao declarado, sendo que na rotulagem dos produtos constou o mesmo peso unitário declarado na Ficha Técnica, portanto, em desacordo com a constatação obtida nas pesagens dos produtos. Diante disso, alegaram a nulidade do Pregão Eletrônico por não ter atendido o item 10.1.1[1], requerendo assim a realização de nova perícia para reanálise e efetivação da contraprova.

A Auditoria desta Corte, ao analisar as Representações, preopinou pela improcedência das mesmas, por entender que houve descumprimento de previsão editalícia por parte das Representantes, as quais foram desclassificadas do processo licitatório por apresentarem produtos divergentes daqueles declarados em Ficha Técnica em margem superior ao previsto no item 5 do Anexo I do Edital[2].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao examinar a matéria, opinou pelo conhecimento das Representações e, no mérito, pela improcedência das mesmas, tendo em vista que as Representantes descumpriram previsão editalícia. Ressaltou ainda que não há previsão no Edital para que a empresa desclassificada apresente nova amostra, e, portanto, a decisão da equipe técnica da Origem fundamentou-se nas disposições aplicáveis.

[1] "10.1.1 Se a primeira proponente classificada não atender às exigências de habilitação, recusar-se a formalizar o ajuste ou estiver impedida de fazê-lo, no prazo estabelecido no item 13.5 deste Edital e sem embargo da aplicação das penalidades nele previstas, será examinada a documentação das proponentes classificadas subsequentemente, na ordem de classificação, até o encontro de uma proposta que atenda a todas as exigências do edital, sendo a respectiva proponente declarada vencedora e a ela adjudicado o objeto da licitação".

[2] "5.PESO LÍQUIDO UNITÁRIO DO PRODUTO: (válido para todos os itens): O peso líquido unitário do produto do biscoito deverá ser especificado pela licitante na Ficha Técnica e mantido durante o fornecimento. Será tolerada uma variação de 10% (dez por cento) para mais ou para menos entre os biscoitos (na amostra e no produto entregue)".

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência das Representações.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento das Representações e, no mérito, pela improcedência.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações, ante a presença dos pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, restou comprovado que os produtos não atenderam ao disposto no item 5 do Anexo I do Edital, o qual permitia uma variação de 10% para mais ou para menos entre os biscoitos na amostra e no produto entregue.

As variações constatadas, para os dois produtos versados nas Representações, biscoito doce tipo Maisena e biscoito doce tipo Maria, foram superiores em 24% e 14%, respectivamente, às declarações constantes da Ficha Técnica.

Além disso, o item 10.3 do Anexo I[3] é explícito ao estabelecer a desclassificação da empresa em caso de não atendimento aos critérios de Avalição Técnica e Sensorial, não prevendo a possibilidade de reanálise e contraprova, como suscitado pelas Representantes.

Diante do exposto, julgo improcedentes as Representações em exame.

Dê-se ciência da decisão às Representantes e à Origem e, após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

[3] "10.3. Caso a amostra não atenda a um dos itens de avaliação técnica, a licitante será desclassificada. Nesse caso, será submetida à Avaliação Técnica e Sensorial especificada neste Anexo a amostra da licitante classificada em terceiro lugar, e assim sucessivamente, até que a amostra de uma licitante seja aprovada".